**LEI Nº 5.148**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ÁREA DE TERRENO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, autorizado a conceder nos termos do artigo 144 da Lei Orgânica do Município de Varginha, direito real de uso resolúvel à empresa **ABATEDOURO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ Nº 05.997.550/0001-40, com sede nesta cidade, de área de terreno com aproximadamente 21.091,77m² (vinte e um mil, noventa e um vírgula setenta e sete metros quadrados), localizada à Avenida Rogassiano Francisco Coelho.

**§ 1º** A área de terreno de que trata o *caput* deste artigo, avaliada em R$ 421.835,40 (quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais, quarenta centavos), que será concedido com as benfeitorias nele existentes, tem as delimitações e confrontações definidas no Memorial Descritivo elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA, o qual fica fazendo parte integrante desta Lei, devendo ser transcrito na respectiva escritura e/ou contrato de concessão de direito real de uso, cujas despesas, inclusive de registro, correrão por conta exclusiva da Concessionária.

**§ 2º** Destina-se o imóvel ora concedido à implantação da unidade empresarial da Concessionária, cuja atividade industrial/comercial, consiste na exploração do

ramo de abatedouro/frigorífico, abates de bovinos e suínos, transportes, distribuição de carnes in-natura e comercialização de seus subprodutos.

**§ 3º** Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, a Concessionária deverá promover a edificação/adequação construtiva do imóvel, observadas as normas técnicas, sanitárias e de meio ambiente, bem como, as demais legislações aplicáveis à natureza do empreendimento.

**§ 4º** A concessão de Uso, ora autorizada, será por prazo indeterminado e gratuita.

**Art. 2º** O imóvel objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso, reverterá incontinenti ao patrimônio público do Município, independente de qualquer indenização, se:

**I -** a concessionária ou sucessores a qualquer título, desviarem de sua finalidade e atividade contratual;

**II -** o imóvel não for utilizado para os objetivos e finalidades, previstos no § 2º do artigo anterior, ou se a qualquer tempo, deixar de sê-lo;

**III -** descumpridas as disposições desta Lei;

**IV -** ocorrer a extinção ou dissolução da empresa concessionária e/ou de sua(s) sucessora(s) a qualquer título, falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira;

**V -** deixar a Concessionária, bem como, sua(s) sucessora(s) de providenciar(em) a construção/adequação construtiva do imóvel, bem como, implementar suas atividades no prazo de 03 (três) anos, a contar da efetivação do contrato administrativo e/ou de escritura pública, independentemente de notificação;

**VI -** deixar a Concessionária, ou sua sucessora, de observar a tabela de preço de abate, baixada pelo Executivo Municipal por meio de Decreto;

**VII -** vier a ser descumprida a qualquer tempo, a legislação ambiental vigente e especial,

pertinente ao tipo de atividade da Concessionária e/ou não for dada a adequada destinação aos resíduos resultantes da atividade.

**Art. 3º** A concessionária não pode alienar, transacionar, dar dação em pagamento, permutar ou realizar qualquer outra forma de negócio, que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo, não prejudica o direito da Empresa Concessionária ou sua sucessora a qualquer título, de oferecer o imóvel concedido em garantia de hipoteca ou penhor legal em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos (e ou financiamentos), sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro, que visam a sua expansão ou modernização.

**Art. 4º** Caberá a Prefeitura Municipal de Varginha, garantir o integral cumprimento desta Lei de Concessão, entregando à concessionária o imóvel e benfeitorias já existentes, totalmente desocupados, livres e desembaraçados, sem restrições de qualquer natureza, ônus real, judicial ou extrajudicial, arresto, seqüestro, penhora, hipoteca, tributos fiscais, ações trabalhistas, taxas, devidos e cobrados até esta data.

**Art. 5º** Como incentivos fiscais e tributários, pelo período de até 10 (anos) anos, fica concedido à Concessionária as seguintes isenções:

**I** - da taxa para expedição do alvará de construção;

**II** - da taxa para a expedição do alvará de localização e funcionamento;

**III** - do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

**IV** - do imposto sobre serviços (ISS), prestados por pessoas jurídicas, na implantação do projeto e

até o início das atividades.

**Art. 6º** Fica concedido à Concessionária, a título de incentivo, uma ajuda financeira no valor total de R$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais), a qual será paga em 10(dez) parcelas mensais iguais e sucessivas, no valor de R$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais) cada, vencendo a primeira em 30 (trinta) de janeiro de 2010.

**Art. 7º** Face ao disposto nesta Lei, especialmente em seus artigos 5º e 6º, fica revogada a Lei Municipal nº 4.899/08.

**Art. 8º** Em razão de manifesto e relevante interesse público, ficam dispensadas de concorrência, tanto a concessão de direito real de uso, quanto a subseqüente alienação, na forma do disposto no § 1º do artigo 144 da Lei Orgânica do Município e no § 4º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Parágrafo único.** A Concessionária deverá prestar contas à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, da verba a ela doada, a título de incentivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do repasse da última parcela, de modo a comprovar a utilização dos recursos, exclusivamente em prol dos objetivos da concessão.

**Art. 9º** A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei é feita com a Cláusula de impenhorabilidade do imóvel concedido.

**Art. 10.** O disposto nesta Lei não prejudica o direito do Município de, a qualquer tempo, instalar e manter seu próprio sistema de abate ou mesmo concedê-lo a terceiros.

**Art. 11.** A escritura e/ou contrato de concessão de direito real de uso decorrente desta Lei, será

lavrado e assinado após a obtenção, pela Concessionária, da "licença de operação", expedida pela SUPRAM, de autorização prévia para operação expedida pelo CODEMA assim como de parecer favorável à operação expedido pelo COPLAD - Conselho de Plano Diretor.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha, 29 de dezembro de 2009; 127º da Emancipação Político-Administrativa do Município.**

**EDUARDO ANTONIO CARVALHO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**JORDÁLIO FLORÊNCIO DE OLIVEIRA**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**JOSÉ OSWALDO FURLANETTO**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**RAIMUNDO JOAQUIM ZAIDEN SILVA**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**